



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.125-A, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a articulação entre as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e as redes públicas de ensino, com vistas à oferta de ensino médio técnico profissionalizante; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (Relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, cujas atividades são financiadas com recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, referidas no art. 240 da Constituição Federal, deverão articular-se com os órgãos públicos responsáveis pela oferta do ensino médio nas diversas instâncias da Federação, de modo que pelo menos 30% (trinta por cento) das necessidades de formação técnica profissional, integrada ou concomitante, nesse nível de ensino, em cada Estado e no Distrito Federal, sejam gratuitamente atendidos por essas entidades.

Parágrafo único. As necessidades de formação profissional articulada com o ensino médio, mencionadas no “caput”, serão anualmente aferidas mediante recenseamento específico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema S de formação profissional e serviço social é reconhecido pela qualidade de suas atividades de qualificação para o trabalho, em diversos níveis e modalidades.

Trata-se de uma rede que historicamente tem contribuído para o desenvolvimento econômico e social do País, preparando cidadãos aptos a participar, produtivamente, da geração de bem estar material, pessoal e coletivo.

Tal sistema, desde suas origens, é financiado por contribuições instituídas por lei, constituindo recursos públicos que, em função de disposição constitucional, têm destinação específica, retornando ao próprio meio de onde se originam.

Assim sendo, pode o Estado, observando uma necessidade premente da sociedade brasileira, estabelecer alguns referenciais ou parâmetros, para determinar uma articulação mais estreita e efetiva entre esse sistema de

formação e as redes públicas de ensino, visando dar atendimento a uma demanda crescente de formação técnica profissional de nível médio.

Os recursos públicos são limitados. As necessidades de formação são crescentes. As contribuições que financiam o sistema S são, de fato, recursos públicos. Esse sistema de formação é competente e tem capacidade de ofertar, sem maiores ônus, matrículas gratuitas que se fazem necessárias nas diversas regiões do País. Nada mais justo do que atribuir a essa conceituada rede de formação uma parcela de responsabilidade na missão a que o Poder Público é chamado, com relação à da qualificação técnica dos jovens brasileiros.

É certo que já se encontram em andamento parcerias entre o sistema S e o Ministério da Educação que apontam nessa direção. O projeto do II Plano Nacional de Educação, em vários itens, também faz referência a essas parcerias. O projeto de lei nº 1.209, de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC igualmente prevê essa colaboração.

Nenhum deles, porém, estabelece de modo claro, um patamar mínimo e efetivo para essa colaboração. Esse é o objetivo do presente projeto de lei, cuja oportunidade certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal/PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, cujas atividades são financiadas com recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, em articulação com os órgãos públicos responsáveis pela oferta de ensino médio, responsabilizem-se pela oferta gratuita de vagas correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) das necessidades de formação técnica profissional, integrada ou concomitante, em cada Estado e no Distrito Federal. Tais necessidades, de acordo com a proposição, deverão ser anualmente aferidas mediante levantamento específico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O fomento à educação técnica de nível médio é com certeza um imperativo para a sociedade brasileira e atende às necessidades de formação de significativos contingentes da população. Nesse sentido, a iniciativa ora em exame merece ser positivamente destacada.

No entanto, a questão na qual a proposição pretende intervir já recebeu encaminhamento, desde o ano de 2008, dentro do ordenamento jurídico

que rege a instituição e o funcionamento dessas entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. Dentre elas, encontram-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC).

O SENAI foi instituído pelo Decreto-lei nº 4.048, de 1942, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 494, de 1962. O SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº 8.621, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967. O SESI foi instituído pelo Decreto-lei nº 9.403, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 1965. O SESC foi criado pelo Decreto-lei nº 9.853, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 1967.

Ora, em 2008, visando maior participação dessas entidades na oferta de vagas gratuitas na educação básica, especialmente no ensino técnico, foram editados quatro Decretos, modificando os seus regulamentos, da seguinte forma:

Decreto nº 6.632, de 2008: altera o Decreto nº 61.836, de 1967, que aprova o regulamento do SESC. Este deverá aplicar 1/3 (um terço) da sua receita de contribuição compulsória líquida em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas. Cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda. Para alcançar esse objetivo, foi estabelecida uma progressão: 10% em 2009; 15% em 2010; 20% em 2011; 25% em 2012; 30% em 2013 e 33,3% em 2014. A metade desses percentuais será destinada à gratuidade de estudantes de baixa renda.

Decreto nº 6.633, de 2008: altera Decreto nº 61.843, de 1967, que aprova o regulamento do SENAC. Este deverá destinar 2/3 (dois terços) de sua receita de contribuição compulsória líquida para garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, às pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador. O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto

no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte progressão: a) em 2009: 20%; b) 2010: 25%; c) 2011: 35%; d) 2012: 45%; 2013: 55%; e e) no ano de 2014: 66,67%.

Decreto nº 6.635, de 2008: altera o Decreto nº 464, de 1962, que aprova o regulamento do SENAI. Este destinará anualmente e progressivamente, até o ano de 2014, 2/3 (dois terços) da receita líquida da contribuição compulsória à abertura de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. A alocação dos recursos deverá evoluir anualmente a partir de 2009, até alcançar 66,6% em 2014. Prevê a seguinte escala: 50% em 2009; 53% em 2010; 56% em 2011; 59% em 2012; 62% em 2013 e 66,6% em 2014. Estabelece carga horária mínima de 160 horas para os cursos de educação profissional destinados à formação inicial. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo.

Decreto nº 6.637, de 2008: altera o Decreto nº 57.375, de 1965, que aprova o regulamento do Sesi. Este deverá vincular de forma progressiva no seu orçamento geral, até o ano de 2014, valor que corresponda a 1/3 da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a 27,5% da receita bruta da contribuição compulsória, às ações de educação básica e continuada e ações educacionais de saúde, esporte, cultura e lazer para estudantes, sendo que a metade deste valor, equivalente a 1/6 da receita líquida da contribuição compulsória, será destinada à gratuidade. O aporte de recursos vinculados à educação e à gratuidade ocorrerá de forma escalonada, entre 2009 e 2014. Para a educação, percentuais que variam de 28% até atingir, em 2014, 33,33%. E para a gratuidade, de 6% a 16,67% em 2014.

Como se pode perceber, a participação dessas entidades na oferta da educação básica e, especificamente, do ensino técnico profissional, com parcela de vagas gratuitas, encontra-se delimitada, com uma progressão definida, até atingir um patamar máximo, no ano de 2014.

Foram essas disposições já em vigor que determinaram o posicionamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em

2009, e da Comissão de Finanças e Tributação, em 2010, pela rejeição dos projetos de lei nº 1.754, de 2007, e nº 3.153, de 2008. Esses projetos tinham objetivo similar ao da proposição ora examinada, que será oportunamente encaminhada para apreciação naquela Comissão.

Sob o ponto de vista das políticas públicas educacionais, os objetivos do projeto parecem já estar atendidos. A forma com que estão estabelecidas as metas de aumento progressivo da participação das entidades na educação básica e no ensino técnico, com vagas gratuitas, parece mais coerente com o ordenamento jurídico que rege a estruturação e o funcionamento dessas entidades.

Finalmente, cabe lembrar que, mais recentemente, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que prevê e conta com a decisiva participação dos serviços nacionais de aprendizagem.

Tendo em vista o exposto, embora louvando a intenção do autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.125, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.125/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
